



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 193/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022

À

C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.

E-mail: cqo@cqoconstrutora.com

IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

E-mail: ideal.constusan@uol.com.br

ELSHADAY ENGENHARIA LTDA.

E-mail: adm@elshaday-engenharia.com

**Ref.: Concorrência nº 014/2021 – DECOMP/DA.**

**Data e horário do prosseguimento: 11/11/2022 – às 09h:00min.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.**

**Processo: 00112-00003199/2020-40.**

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa C.Q.O. - CONSTRUTORA

QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, protocolado em 15/09/2022 referente à Concorrência em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão para **DAR PARCIAL PROVIMENTO para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** que os motivos para sua inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (Doc. SEI/GDF n.º 96970200), exarado pela área técnica demandante.

- a) Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO - (96763448 e 96970200);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 290/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (97904691);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 603/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (98916591);
- d) Despacho - NOVACAP/PRES (99171574) acolhendo o Relatório da Comissão de Licitação e o Parecer da Diretoria Jurídica e
- e) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de julgamento de recurso - (99549142).

**Fica desta forma, designada a data de 11/11/2022 – às 9h:00min., para abertura dos Envelopes “2” (Propostas Financeira), dos proponentes habilitados, a ser realizado na sala de licitações do DECOMP/NOVACAP, sito no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A" em Brasília - DF.**

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do DECOMP/DA

respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 09/11/2022, às 09:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99549331** código CRC= **2BE05F5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO

Brasília-DF, 30 de setembro de 2022.

À DECOMP,

Considerando o informado no despacho (94071945) encaminhado onde indicou-se que somente a empresa ANGLOS não atendia ao exigido no subitem 6.1.4 - letra "b.1" e "b.2" do Instrumento Convocatório (91253686) todas as demais atendiam ao edital;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelas empresas, IDEAL (96112243) e ELSHADAY (96204661), apresentam pontos específicos e pelos os quais foram, a época, adotados na análise;

Considero que o apresentado pela Construtora Queiroz Oliveira não procede e por isso, pede-se que a Comissão não acate o recurso apresentado.

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 30/09/2022, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=96763448)  
verificador= **96763448** código CRC= **A0525C88**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2416



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Edificações

Serviço de Execução de Obras

Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO

Brasília-DF, 04 de outubro de 2022.

À DECOMP,

Considerando o teor dos questionamentos apresentados, informamos:

Referente aos acervos da empresa ELSHADAY:

O questionamento 1, referente a CAT 253806/2021, não procede pois é uma obra de engenharia e por isso foi apreciado como tal. Com isso, o serviço de "Fundação" em Estaca Hélice atende ao edital e ao que pede o subitem 6.1.4 - letra "b.1" e "b.2" do Instrumento Convocatório (91253686).

O questionamento 2 e 3, referente a CAT 0720210000887, mesmo com a informação de que foi uma subcontratação, o atestado emitido tem a quantidade necessário tanto de construção e ou reforma de edificação como da execução do forro. A empresa CQO apresenta que uma subcontratação, e isso está correto, e que por essa razão, eles entendem, que precisaria dividir as quantidades apresentadas. Entretanto, o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

O questionamento 4, referente a CAT 252732/2021, onde a empresa CQO novamente usa a subcontratação com justificativa para dividir os quantitativos apresentados não deve ser acatados, pois o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

Referente ao acervo da empresa IDEAL:

A CAT 0720200000724, que refere-se a construção de uma casa, foi acatado pois se trata de uma obra de engenharia e o item fundação contempla o mesmo serviço que será realizado no objeto do edital. Por esse motivo foi acatado. Entretanto, foi cometido um equívoco referente ao quantitativo apresentado, e nesse aspecto a empresa IDEAL não chega na quantidade exigida de fundações: 650 metros lineares.

Lembro que conforme indicado no edital: "será admitida, para fins de comprovação do exigido, a apresentação e soma de diferentes atestados.

Com o exposto, solicitamos que o recurso referente a empresa ELSHADAY **não seja acatado**, e o referente a IDEAL **seja acatado**.

Pimentel Junior

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Engº Rubens de Oliveira

Edificações

Membro da CPL

Diretor de



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 04/10/2022, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto



nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DE OLIVEIRA PIMENTEL JÚNIOR - Matr.0973384-1, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 05/10/2022, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=96970200)  
verificador= **96970200** código CRC= **6E7DEE5F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2416

---

---

**Ref.:** Concorrência nº 014/2021 -  
DECOMP/DA

**O b j e t o :** Contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA (95730944), contra a habilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO (96112243) e pela empresa ELSHADAY ENGENHARIA (96204661), contrarrazoado pelas recorridas.

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despachos nº 96339263 e 96778003 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e manifestação pertinente, visto tratar-se de matéria eminentemente técnica.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada duas Contrarrazões.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu, em suma:

Em análise à documentação da empresa ELSHADAY, foi observado as seguintes irregularidades:

1. A CAT 253806/2021 CREA-PA utilizada pra comprovação da capacidade técnica do item de fundações profundas, não é referente à uma construção ou reforma de edificação. O referido atestado é relativo à construção de uma orla, nomeada ORLA DO MARACANÃ. Ocorre que este objeto em nada se assemelha ao objeto da licitação não podendo ser considerado uma obra de edificação sob nenhuma hipótese, devendo, portanto, ser desconsiderado.
2. A CAT 0720210000887 CREA-DF utilizada para a comprovação de diversos itens, não está de acordo com os requisitos editalícios, uma vez que a construtora Elshaday foi responsável por **50 % dos serviços ali apresentados (conforme folha 54 da documentação de habilitação)**. A metragem total do serviço da CAT é de 1058,86 m<sup>2</sup>, e assim, a **licitante ficou responsável por apenas 528,93 m<sup>2</sup>, não estando apta a utilizar o atestado para esta concorrência que exigia comprovação de no mínimo 600 m<sup>2</sup>.**
3. Além do fato citado, a licitante utilizou o mesmo atestado CAT 0720210000887 CREA-DF para comprovar a capacidade técnica de execução do forro. O edital foi cristalino ao exigir a execução de **no mínimo 490 m<sup>2</sup>** de forro. Eis que no atestado utilizado, a quantidade de forro é de 887,08 m<sup>2</sup>, porém a licitante ELSHADAY realizou apenas 50% dos serviços, sendo a quantidade então de 443,54 m<sup>2</sup>, inferior ao mínimo exigido. Assim sendo, a licitante deve ser inabilitada pois não apresentou a execução de forro em nenhum outro atestado.
4. **No atestado 252732/2021 CREA-PA, utilizado para a comprovação do item de Alvenaria de Bloco Cerâmicos ou de Concreto, a licitante teve também 50% de participação. No mesmo sentido, a quantidade total do atestado é de 1.045,64 m<sup>2</sup> e portando a licitante ELSHADAY executou 522,82 , quantidade muito inferior aos 835 m<sup>2</sup> exigidos no edital.**

Portanto, diante dos fatos apresentados, a empresa ELSHADAY ENGENHARIA LTDA deve ser **inabilitada**.

Em relação a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, foi observado as seguintes irregularidades:

1. A CAT 0720200000724 CREA-DF utilizada para comprovação do item de fundações profundas não está de acordo com as exigências do instrumento convocatório. O atestado é referente a execução de uma casa oficial com **452,19 m<sup>2</sup>**. Ressalta-se novamente que o edital foi claro ao exigir **Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup> e, portanto, o atestado não pode ser utilizado. Como a licitante não apresentou nenhum outro atestado com a comprovação de fundação profunda, deve ser inabilitada.**

Portanto, diante dos fatos apresentados a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA deve ser **inabilitada**.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

A Recorrida ELSHADAY ENGENHARIA, em Contrarrazões, requereu, em suma, que o recurso fosse declarado improcedente por ausência de fundamentação legal, técnica ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão por esta Comissão.

Por fim requereu a manutenção de sua habilitação.

A Recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações recursais, requerendo a não procedência do recurso e sua condição de habilitada no certame.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 96970200, abaixo transcrito:

[...]

Considerando o teor dos questionamentos apresentados, informamos:

Referente aos acervos da empresa ELSHADAY:

O questionamento 1, referente a CAT 253806/2021, não procede pois é uma obra de engenharia e por isso foi apreciado como tal. Com isso, o serviço de "Fundação" em Estaca Hélice atende ao edital e ao que pede o subitem 6.1.4 - letra "b.1" e "b.2" do Instrumento Convocatório (91253686).

O questionamento 2 e 3, referente a CAT 0720210000887, mesmo com a informação de que foi uma subcontratação, o atestado emitido tem a quantidade necessário tanto de construção e ou reforma de edificação como da execução do forro. A empresa CQO apresenta que uma subcontratação, e isso está correto, e que por essa razão, eles entendem, que precisaria dividir as quantidades apresentadas. Entretanto, o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

O questionamento 4, referente a CAT 252732/2021, onde a empresa CQO novamente usa a subcontratação com justificativa para dividir os quantitativos apresentados não deve ser acatados, pois o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

Referente ao acervo da empresa IDEAL:

A CAT 0720200000724, que refere-se a construção de uma casa, foi acatado pois se trata de uma obra de engenharia e o item fundação contempla o mesmo serviço que será realizado no objeto do edital. Por esse motivo foi acatado. Entretanto, foi cometido um equívoco referente ao quantitativo apresentado, e nesse aspecto a empresa IDEAL não chega na quantidade exigida de fundações: 650 metros lineares.

Lembro que conforme indicado no edital: "será admitida, para fins de comprovação do exigido, a apresentação e soma de diferentes atestados.

[...]

Assim, após análise pormenorizada do Recurso, pela área técnica demandante, sugerimos o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso para:

- 1) Manter a habilitação da empresa recorrida ELSHADAY ENGENHARIA, tendo em vista que as condições de habilitação permanecem, por atender os requisitos exigidos no edital; e
- 2) Inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO, tendo em vista que o somatório mínimo exigido no edital, para comprovação da capacidade técnica, não foi alcançado.

## 6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA, e, no mérito, SUGERI que:

1. Seja dado **PARCIAL PROVIMENTO, para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA**, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO**, tendo em vista que os motivos para sua Inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho nº 96970200, exarado pela área técnica demandante.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 17/10/2022, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 18/10/2022, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 19/10/2022, às 08:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=97904691](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=97904691) código CRC= 9C0AD96D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Parecer SEI-GDF n.º 603/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º 00112-00003199/2020-40

Interessado: Presidência

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

**E m e n t a :** Análise de Recurso Administrativo. Concorrência n.º 014/2021 - DECOMP/DA. Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF. Provimento parcial ao recurso. Sugestão de acatamento da decisão proferida pela Comissão.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Companhia para análise e manifestação jurídica acerca do recurso interposto pela empresa **CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA** (95730944), consubstanciada no Despacho NOVACAP/PRES (98061044), nos seguintes termos:

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA (Doc. SEI/GDF n.º 95730944), na **Concorrência n.º 014/2021**, cujo objeto é a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 299/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 97904691), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA, e, no mérito, SUGERI que:

Seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** para manter a **habilitação da recorrida** ELSHADAY ENGENHARIA, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilita a empresa recorrida** IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO, tendo em vista que os motivos para sua Inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho n.º 96970200, exarado pela área técnica demandante.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 97905028), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada.

2. O Edital de Concorrência n.º 014/2021- DECOMP/DA (91253686) tem por objeto a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF.

3. O valor estimado da contratação é de R\$ 6.312.137,81 (seis milhões, trezentos e doze mil cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

4. Considerando que a lavratura da Ata de Prosseguimento (95238168) deu-se no dia 08 de setembro de 2022 e o recurso administrativo da empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA foi protocolado em 15/09/2022, vislumbra-se que respeita o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666 de 1993. Logo, o recurso administrativo é tempestivo.

5. As empresas ELSHADAY e IDEAL apresentaram contrarrazões ao recurso (96112243, 96204661).

6. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

7. Cumpre esclarecer que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

8. Portanto, a análise jurídica é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de

forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

9. Registre-se que os recursos decorrem do julgamento da documentação (envelope 01) da Concorrência nº014/2021, registrado na Ata da Sessão Pública de 08 de setembro de 2022 (95238168), que habilitou as participantes do certame nos seguintes moldes:

Às treze horas e trinta minutos do dia oito de setembro de dois mil e vinte e dois, na sala de Licitações do DECOMP/DA, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º andar – Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pela Instrução nº 095, de 11 de março de 2022 – NOVACAP/PRES/ASESP, com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público para prosseguimento e divulgação do resultado da análise da documentação (primeira fase) da Concorrência em epígrafe. Após análise das documentações das empresas licitantes, a Comissão, com a corroboração técnica da área demandante (Sei 94071945), decidiu pela **inabilitação** da empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4 letras “b.1” e “b.2” do Edital. (não atendeu a capacidade operativa do item estrutura metálica e cobertura em telha metálica) e **habilitar** as demais empresa participantes do certame: IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA e DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, na forma do Edital. Em seguida, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Os envelopes contendo as propostas de preços permanecerão sob a guarda do DECOMP/DA, devidamente lacrados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita.

10. Diante disso, passa-se à análise das objeções apresentadas pela empresa recorrente.

11. O recurso apresentado pela empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA sustenta, em síntese, que as empresas ELSHADAY e IDEAL apresentaram atestados de capacidade técnica que não atendem às exigências do edital.

12. Assim, inicialmente, vale colacionar as disposições do edital concernentes ao exigido para demonstração da capacidade técnica das licitantes:

6.1.4. Relativamente à qualificação técnica:

a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade. A Certidão do CREA deverá ser condizente com o capital social apresentado pela licitante. Se a empresa CONTRATADA, for de outra praça, no ato da CONTRATAÇÃO deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do estado de origem, e esta deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 265, de 15/12/79 do CONFEA.

a.1) A presente Certidão perderá validade, caso haja divergências dos dados nela contida conforme alínea “a” das observações constante da Certidão do CREA, sob pena de inabilitação da empresa licitante que apresentar capital social divergente do informado na Certidão do CREA.

**b) Acervo técnico:**

**b.1 – do Responsável Técnico**

**Comprovação do Responsável Técnico da arrematante ter executado**, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução dos seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	FUNDAÇÕES PROFUNDAS
2	ESTRUTURA METÁLICA
3	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO (CALÇADAS, PISO, PASSEIO)
4	EXECUÇÃO DE FORRO
5	COBERTURA EM TELHA TIPO SANDUICHE METÁLICA/COBERTURA EM TELHA METÁLICA
6	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS OU DE CONCRETO
7	REVESTIMENTO CERÂMICO

Será admitida, para fins de comprovação do exigido, a apresentação e soma de diferentes atestados.

**b.2. da empresa:**

**A PROPONENTE deverá comprovar sua capacidade técnica-operacional** por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 286 (SEI nº 86731550), referentes à Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m², conforme Memória de Cálculo Contratação (86731093), e contemplando os seguintes serviços.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
------	------------------------	-------------------	------------------------------

1	FUNDAÇÕES PROFUNDAS ( metros de implantação ou Volume da estaca)	1.630,40 m	650,00
2	ESTRUTURA METÁLICA	1.451,75 m <sup>2</sup> OU 14.517,50 kg	580,00 m <sup>2</sup> OU 5.805,00 kg
3	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO ( CALÇADAS , PISO, PASSEIO).	1.457,00m <sup>2</sup> OU 137,23 m <sup>3</sup>	580,00 m <sup>2</sup> OU 50,00 m <sup>3</sup>
4	EXECUÇÃO DE FORRO	1.230,31 m <sup>2</sup>	490,00 m <sup>2</sup>
5	COBERTURA EM TELHA METÁLICA	1.402,03 m <sup>2</sup>	560,00 m <sup>2</sup>
6	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS OU DE CONCRETO	2.103,93 m <sup>2</sup>	840,00 m <sup>2</sup>
7	REVESTIMENTO CERÂMICO	1.456,16 m <sup>2</sup>	580,00 m <sup>2</sup>

13. A primeira alegação da recorrente é no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, CAT 253806/2021 não pode ser admitido para comprovação de capacidade técnica do item de fundações profundas, pois afirma que a construção de uma orla não se assemelha ao objeto da licitação e que, além disso, não se trata de uma edificação.

14. Em contrapartida, a recorrida pontua que ao analisar a tabela de serviços exigidos pelo edital, destaca que a exigência do instrumento convocatório é de que a licitante apresente características semelhantes a fundações profundas, não havendo fundamentação técnica para afirmar que a construção de uma orla não seja edificação. Ademais, apresentou conceitos técnicos de edificações pela ABNT, buscando afastar a alegação da recorrente de que a construção de orla não diz respeito à edificação.

15. A área técnica manifestou-se, por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (96970200), informando que os motivos da recorrente não procedem, porquanto reconhece que a construção de uma orla enquadra-se como obra engenharia e foi analisada como tal.

16. A propósito, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 visa a assegurar que os licitantes tenham condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado. Nesse sentido, impõe-se a demonstração de experiência na execução de serviços semelhantes. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"** (grifei)

17. Com efeito, ao se exigir o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, pretende-se que o interessado comprove ter experiência em atividade que permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, ainda que a atividade por ele previamente desempenhada não seja idêntica ao objeto da licitação.

18. A recorrente ainda alega que o atestado 252732/2021 e CAT 0720210000887 não comprovam a capacidade técnica da empresa, afirmando que a licitante foi responsável por apenas 50% dos serviços apresentados, portanto, a metragem a ser considerada deveria ser metade do que foi apresentada, o que acarretaria a inabilitação da recorrida por não atingir a metragem exigida pelo edital.

19. Neste ponto, a área técnica manifestou-se no seguinte sentido:

O questionamento 2 e 3, referente a CAT 0720210000887, mesmo com a informação de que foi uma subcontratação, o atestado emitido tem a quantidade necessário tanto de construção e ou reforma de edificação como da execução do forro. A empresa CQO apresenta que uma subcontratação, e isso está correto, e que por essa razão, eles entendem, que precisaria dividir as quantidades apresentadas. Entretanto, o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

O questionamento 4, referente a CAT 252732/2021, onde a empresa CQO novamente usa a subcontratação com justificativa para dividir os quantitativos apresentados não deve ser acatados, pois o atestado foi emitido pela empresa contratada pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

20. A recorrida informa que o quantitativo apresentado no atestado CAT 0720210000887 diz respeito somente a parcela executada por ela, tanto que foi emitida por sua contratante. Apresenta ainda a ART inicial, onde consta a área total do objeto da obra, a qual é exatamente o dobro do que fora efetivamente executado pela recorrida.

21. Assim, de fato, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação na presente licitação, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante. No entanto, a recorrida consegue demonstrar de forma objetiva que o atestado emitido em seu nome corresponde à área integralmente executada por ela.

22. Por fim, a recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA não está de acordo com as exigências do edital, visto que o atestado é referente a uma casa oficial de 452,19 m<sup>2</sup> e o edital exige o mínimo de 600 m<sup>2</sup>.

23. A recorrida, em contrarrazões (96112243), defende que as razões da recorrente não merecem prosperar, porquanto apresentou 2 (dois) atestados técnicos, sendo um, de fato, inferior aos 600 m<sup>2</sup>, mas outro, referente à construção de uma creche no município de Águas Lindas de Goiás, que comprova a execução de 1.519,23 m<sup>2</sup>, cuja CAT é 1020200002464:

ANEXO I - TÍTULOS 1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 2 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 3 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACAO ELETRICA EM BARRA TENSAO PFINS RESIDENC. COMERCIAIS - 75,00 QUILDOLTS - 4 - ATUACAO EXECUCAO REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICACAO - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 5 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACOES FRAS DE COMBATE A INCENDIO - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 6 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACOES DE G.P. (GAS CANALIZADO) - 1,42 METROS QUADRADOS - 7 - ATUACAO EXECUCAO TUBULACAO TELEFONICA PREDIAL - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 8 - ATUACAO EXECUCAO ESTRUTURA METALICA - 1.510,23 METROS QUADRADOS - 9 - ATUACAO EXECUCAO MURO DE CONTENCAO - 28,89 METROS QUADRADOS - 10 - ATUACAO EXECUCAO CALÇAMENTO CONCRETO - 328,49 METROS QUADRADOS - 11 - ATUACAO EXECUCAO SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM URBANISMO - 481,82 METROS QUADRADOS.

Execução permanente de uma creche praifância praão PND Ego 01 com área total de execução 1.510,23 m2, conforme contrato nº 163/2015. Execução de estrutura metálica para cobertura, pavimentação de intervações, execução de muro de arrimo, execução de calçamento em concreto, muro de arrimo entre outros serviços correlatos de edificação.

24. A equipe técnica, com expertise no âmbito de execução do serviço licitado, em revisão de seus atos, acatou as alegações da recorrente, concordando que a CAT 0720200000724 não atende ao exigido pelo edital:

Referente ao acervo da empresa IDEAL:

A CAT 0720200000724, que refere-se a construção de uma casa, foi acatado pois se trata de uma obra de engenharia e o item fundação contempla o mesmo serviço que será realizado no objeto do edital. Por esse motivo foi acatado. Entretanto, foi cometido um equívoco referente ao quantitativo apresentado, e nesse aspecto a empresa IDEAL não chega na quantidade exigida de fundações: 650 metros lineares.

25. Verifica-se que não há matéria jurídica a ser enfrentada, mas considerando que foi revista a CAT 0720200000724, mas não houve manifestação quanto a CAT 1020200002464, sugerimos apenas que a área técnica deixe registrado de forma clara e objetiva, o porquê da não admissão da CAT 1020200002464 para fins de comprovação da capacidade técnica de execução de fundação profunda, como pretende demonstrar o recorrido em suas contrarrazões.

26. Nesse sentido, verifica-se que o recurso apresentado pela licitante envolve matéria eminentemente técnica, tendo a Comissão Permanente de Licitações desta Companhia se valido do auxílio da equipe técnica, pelo Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (96970200), de modo que a Comissão acatou integralmente o entendimento da área técnica, concluindo que:

Seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilita a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO**, tendo em vista que os motivos para sua inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho nº 96970200, exarado pela área técnica demandante.

27. Assim, esclarece que a manifestação deste Departamento Consultivo se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, abstendo-se de realizar a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

28. Neste sentido, sob o aspecto jurídico, os recursos apresentados são tempestivos e admissíveis, os atos administrativos proferidos pela Comissão Permanente de Licitação preenchem os requisitos de validade e eficácia, está em perfeita consonância às normas aplicáveis, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando suas razões expostas, desde que antes seja registrado pela área competente as razões técnicas pelo não acolhimento da CAT 0720200000724, apresentado pela empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, para fins de atendimento ao exigido no edital.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que os recursos apresentados são tempestivos e admissíveis e o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia.

Por oportuno, considerando que o recurso versa sobre matéria de natureza eminentemente técnica, o que refoge a alçada estritamente jurídica deste Departamento Consultivo, sugere-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão pelo recebimento e **PROVIMENTO PARCIAL, para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA**, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilita a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO**, mas solicitando que antes haja manifestação técnica em relação ao contido no item 25 do presente opinativo.

É o parecer.

À consideração superior.

**ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE**

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB/DF nº 69.612

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 603/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

**EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR**

Chefe Substituto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 18.086



Documento assinado eletronicamente por ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE - Matr.0973534-8, Assessor(a), em 03/11/2022, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 03/11/2022, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **98916591** código CRC= **BA422ABE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022.

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA (Doc. SEI/GDF n.º 95730944), na **Concorrência n.º 014/2021**, cujo objeto é a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para a construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, Creche Tipo 1 (projeto próprio), no Setor L Norte, EQNL 09/11, em Taguatinga, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório SEI-GDF n.º 299/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC** (Doc. SEI/GDF n.º 97904691), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respalda-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CQO -Construtora Queiroz Oliveira LTDA, e, no mérito, SUGERI que:

Seja dado **PARCIAL PROVIMENTO para manter a habilitação da recorrida** ELSHADAY ENGENHARIA, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilitar a empresa recorrida** IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO, tendo em vista que os motivos para sua Inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho n.º 96970200, exarado pela área técnica demandante.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF 97905028)**, para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os relatórios supracitados e os recursos administrativos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 98061044, a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 603/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECON** (Doc. SEI/GDF n.º 98916591), aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF n.º 99147286), concluiu o seguinte:

" (...)

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que os recursos apresentados são tempestivos e admissíveis e o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia.

Por oportuno, considerando que o recurso versa sobre matéria de natureza eminentemente técnica, o que refoge a alçada estritamente jurídica deste Departamento Consultivo, sugere-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão pelo recebimento e **PROVIMENTO PARCIAL, para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA**, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO**, mas solicitando que antes haja manifestação técnica em relação ao contido no item 25 do presente opinativo."

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 99147286), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório SEI-GDF n.º 299/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC** (Doc. SEI/GDF nº 97904691) e **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter a habilitação da recorrida ELSHADAY ENGENHARIA**, tendo em vista que os motivos para inabilitação inexistem; e **inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO**, eis que os motivos para sua inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (Doc. SEI/GDF n.º 96970200), exarado pela área técnica demandante.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 03/11/2022, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99171574** código CRC= **740BEE24**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 212/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 09 de novembro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 012/2022 – DECOMP/DA** e o **Aviso de Julgamento de Recurso da Concorrência nº 014/2021 - DECOMP/DA**.

Respeitosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do Decomp/DA

Respondendo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Declaração de Vencedor

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 012/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00007434/2022-14 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora para o Lote 01 a empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP – CNPJ 01.251.610/0001-20, com o valor total de R\$ 5.247.820,90 - Lotes 02 e 06 a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 03.186.991/0001-37, com o valor total de R\$ 4.017.377,11 e R\$ 3.575.429,74 – Lote 03 a empresa LAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 20.025.738/0001-10, com o valor total de R\$ 3.425.789,09, Lote 04 a empresa MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.434.092/0001-18, com o valor total de R\$ 3.197.815,88 - Lote 05 a empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.448.846/0001-09, com o valor total de R\$ 3.639.225,17 - Lote 07 a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 37.991.338/0001-62, com o valor total de R\$ 3.250.126,10 e Lote 08 a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.366.582/0001-07, com o valor total de R\$ 4.403.247,59. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403- 2322 e e-mail: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 014/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003199/2020-40, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o Recurso Administrativo interposto pelo proponente: CQO-CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado, mantendo qualificada a ELSHADAY ENGENHARIA LTDA e inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, eis que os motivos para sua inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (Doc. SEI/GDF n.º 96970200), exarado pela área técnica demandante. Fica desta forma, designada a data de 11/11/2022 às 9h, para abertura dos

Envelopes nº 02 (Proposta de Preços), dos proponentes habilitados. As documentações que fundamentaram as tomadas de decisões encontram-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Aline Alves de Oliveira  
Chefe do DECOMP/DA  
Respondendo

À Senhora

**RAIANA DO EGITO MOURA**

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 08/11/2022, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99494931)  
verificador= **99494931** código CRC= **2E2F5D61**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00025856/2022-71

Doc. SEI/GDF 99494931



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício Nº 212/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 99494931, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 210, de 09 de novembro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

**LUANA PEREIRA DOS SANTOS**

Assessora

**TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA**

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **LUANA PEREIRA DOS SANTOS Matr. 1687324-6, Assessor(a)**, em 08/11/2022, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 08/11/2022, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99511843)  
verificador= **99511843** código CRC= **4310997D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

00112-00025856/2022-71

Doc. SEI/GDF 99511843

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 232/2022**

O Pregoeiro da Caesb, no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do Pregão supracitado, Processo nº 00092-00047421/2022-52, realizado no [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), UASG: 974200, cujo objeto é serviço de manutenção do Sistema de Abastecimento de Água Potável – SAA e do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES do Município de Águas Lindas – GO, como se segue: M C ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 01.584.374/0001-64, vencedora do item 1, com o valor total de R\$ 13.815.840,31.

THIAGO REGIS VASCONCELOS  
Pregoeiro

**COMPANHIA URBANIZADORA  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 012/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00007434/2022-14 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora para o Lote 01 a empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP – CNPJ 01.251.610/0001-20, com o valor total de R\$ 5.247.820,90 - Lotes 02 e 06 a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 03.186.991/0001-37, com o valor total de R\$ 4.017.377,11 e R\$ 3.575.429,74 – Lote 03 a empresa LAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 20.025.738/0001-10, com o valor total de R\$ 3.425.789,09, Lote 04 a empresa MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.434.092/0001-18, com o valor total de R\$ 3.197.815,88 - Lote 05 a empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.448.846/0001-09, com o valor total de R\$ 3.639.225,17 - Lote 07 a empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 37.991.338/0001-62, com o valor total de R\$ 3.250.126,10 e Lote 08 a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.366.582/0001-07, com o valor total de R\$ 4.403.247,59. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403- 2322 e e-mail: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 08 de novembro de 2022  
ALINE ALVES DE OLIVEIRA  
Chefe, Respondendo

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 014/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003199/2020-40, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o Recurso Administrativo interposto pelo proponente: CQO-CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado, mantendo qualificada a ELSHADAY ENGENHARIA LTDA e inabilitar a empresa recorrida IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, eis que os motivos para sua inabilitação merecem prosperar, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica não atenderam ao mínimo exigido no edital, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (Doc. SEI/GDF nº 96970200), exarado pela área técnica demandante. Fica desta forma, designada a data de 11/11/2022 às 9h, para abertura dos Envelopes nº 02 (Proposta de Preços), dos proponentes habilitados. As documentações que fundamentaram as tomadas de decisões encontram-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2022  
ALINE ALVES DE OLIVEIRA  
Chefe, Respondendo

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
DIRETORIA DE LOGÍSTICA E APOIO OPERACIONAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO  
PE (SRP) Nº 15/2022- (UASG: 926523)**

O Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF- SEAGRI-DF comunica aos interessados que, após abertura do Pregão Eletrônico (SRP) nº 15/2022, em 04/11/2022 às 09:30 hs, Processo nº 00070-00000628/2022-78 (SEI), que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual aquisição de máquinas pesadas para a composição de patrulhas rodoviárias para atender as demandas da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito

Federal, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência e seus Anexos, conforme condições e especificações constantes do item 3 do Anexo I, Termo de Referência, sagrarou-se vencedora a Empresa, XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10, para os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, sendo os itens 5, 8 adjudicados manualmente, por ser cota reservada e restado deserto, com o melhor valor total de R\$ 13.452.500,00 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total do certame em R\$ 13.452.500,00 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). O item 1 restou deserto, não sendo aproveitados por ser cota única. A ata e o termo de adjudicação do pregão podem ser visualizados nos sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no portal [www.agricultura.df.gov.br](http://www.agricultura.df.gov.br), SEAGRI/DF, “Edital”.

NATANAEL FÉLIX DOS SANTOS  
Pregoeiro

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO  
DO DISTRITO FEDERAL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: Segundo termo aditivo - ao contrato de prestação de serviços nº 12/2021, que entre si celebram a CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CEASA/DF E A PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME. Processo: 00071-00000164/2021-91. Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços nº 12/2021 por mais 12 (doze) meses, contados a partir do último dia da vigência do Contrato - 75099993, com base nos arts. 71 da Lei nº 13.303/16 e 89 do RILC. Cujos executores são: JOÃO BOSCO SOARES FILHO, matrícula 1097 e ELIAS ALMEIDA DOS REIS, matrícula 1098. Data de assinatura: 07 de novembro de 2022. Assinaturas: pela CEASA/DF: PETRONAH DE CASTRO E SILVA (Presidente) e FERNANDO NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS (Diretor Técnico Operacional), pela contratada: THIAGO MELO WANZELLER (Representante Legal).

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
E EXTENSÃO RURAL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO SEI nº 00072-00001696/2022-06. INSTRUMENTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 009/2022 para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos. PARTES: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF e a empresa SMART PROMOCOES E EVENTOS LTDA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o acréscimo de R\$ 10.112,33 (dez mil cento e doze reais e trinta e três centavos) ao valor inicial do Contrato Administrativo 009/2022-GCONV, representando um acréscimo percentual global de 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento), conforme manifestação de concordância da contratada, nos termos do art. 81, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMATER-DF. Assinatura: 07/11/2022. Signatários: P/EMATER-DF: Denise Andrade da Fonseca–Presidente. P/Contratada: Aldo Luiz de Oliveira Neto.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO SEI nº 00072-00001697/2022-42. INSTRUMENTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 008/2022 para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos. PARTES: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF e a empresa APOIO LOGÍSTICA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o acréscimo de R\$ 5.093,75 (cinco mil noventa e três reais e cinco centavos) ao valor inicial do Contrato Administrativo 008/2022-GCONV, representando um acréscimo percentual global de 2,11% (dois inteiros e onze centésimos por cento), conforme manifestação de concordância da contratada, nos termos do art. 81, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMATER-DF. Assinatura: 04/11/2022. Signatários: P/EMATER-DF: Denise Andrade da Fonseca–Presidente. P/Contratada: Simone Duque Domingos Rosa.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO SEI nº 00072-00001699/2022-31. INSTRUMENTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2022 para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos. PARTES: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF e a empresa UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o acréscimo de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao valor inicial do Contrato Administrativo 06/2022-GCONV, representando um acréscimo percentual global de 8,63% (oito inteiros e sessenta e três centésimos por cento), conforme manifestação de concordância da contratada, nos termos do art. 81, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMATER-DF. Assinatura: 07/11/2022. Signatários: P/EMATER-DF: Denise Andrade da Fonseca–Presidente. P/Contratada: Fabricio Guimarães Julião.